

ARRENDAMENTO MERCANTIL – VISÃO CONSUMERISTA

Thais Jurema Silva¹

Resumo: O arrendamento mercantil criou popularidade no país, sendo utilizado como forma de financiamento bancário. De um lado o arrendador, que, como proprietário do bem, disponibiliza ao arrendatário, sua utilização. Será, efetivamente, que esta é finalidade que o consumidor adere a essa modalidade contratual? O presente artigo visa estabelecer um paralelo entre o conceito jurídico deste tipo contratual, muito utilizado por instituições financeiras, e sua aplicação efetiva na atualidade. Como contrato híbrido, tem-se discutido seu real objetivo, em especial quando da contratação a título de financiamento de veículos. Alisa-se com a preposição consumerista, apresentando julgados de vários Tribunais e Instâncias. Apresenta-se, por derradeiro, interpretação pessoal, concluindo esse manuscrito.

Abstract: The lease created popularity in the country, being used as a form of bank financing. On the one hand the lessor, as owner of the asset, available to the tenant use. Will, effectively, that this purpose is that the consumer adheres to this type of contract? This paper aims to establish a parallel between the legal concept of this type of contract, widely used by financial institutions and their effective application today. As a hybrid contract, has discussed its real purpose, especially when contracting under the financing vehicle. Alisa with the preposition consumerist, presenting judged various Courts and Instances. It presents, for the ultimate, personal interpretation, concluding this manuscript.

Palavras-chave: Arrendamento mercantil. Consumidor. Nulidade

Keywords: Leasing. Consumer. Nullity

¹ Mestre em Direito. Pós-graduada em Direito Empresarial. Advogada. Professora

INTRODUÇÃO

Tratar de arrendamento mercantil é se referir a maior parte de “financiamentos” de veículos do corrente século, ou seja, é atingir grande parte da população brasileira que busca adquirir um carro, mas não tem condições de assim fazer à vista.

Inicia-se aqui um problema jurídico-social... a maioria das pessoas, que aderem a um contrato de arrendamento mercantil, realmente acredita tratar-se de um financiamento bancário.

O arrendamento mercantil é uma espécie de contrato, que tem eu seu bojo regras específicas, que pode ser definido, singelamente, como um contrato de locação com opção final de compra.

O contrato de arrendamento mercantil originou-se em 1877, com a locação de telefones pela Bell Telephone Company, nos Estados Unidos, sem ainda a definição como *leasing*.

Muitos estudiosos assim não entendem. José Augusto Delgado² afirma o arrendamento mercantil, ainda que de forma preambular, surgiu na Idade Média, “quando os capitais mobiliários escasseavam, a pressão das necessidades criou o censo ou renda fundiária, que dava ensejo à alienação de imóveis sem que o adquirente houvesse de pagar o preço à vista, ou a curto prazo. O alienante conservava pelo contrato um autêntico direito real de garantia enquanto perdurasse o pagamento da renda, que podia ser perpétua”.

Indiscutível, no entanto, que legalmente instituído, o arrendamento mercantil ganhou corpo legislativo somente em 1941, nos Estados Unidos, através da *Lend and Lease Act*.

² DELGADO, José Augusto. *Leasing – doutrina e jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 34.

No Brasil, os primeiros contratos da referida espécie surgiram na década de 60, e somente na década seguinte é que nossos legisladores, dada à forte adoção pelas empresas, em especial para comercialização de máquinas agrícolas, concluíram lei que viria a reger a matéria.

A Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, não tinha como alvo consumidores. Aliás, essa modalidade contratual não era utilizada para tal fim, e somente pessoas jurídicas poderiam se utilizar deste instituto.

Apenas com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, é que poderiam figurar, porém exclusivamente como arrendatárias, as pessoas físicas como parte do contrato de arrendamento mercantil.

Porém, somente na década de 90, com a abertura do mercado, é que o arrendamento mercantil ganhou clamor entre os bancos, apresentando-se, então, como uma das mais fáceis maneiras de comercialização de veículos.

- II -

NATUREZA JURÍDICA

Bilateral, sinalagmático, oneroso, comutativo, por tempo determinado, de execução diferida, híbrido e *intuitu personae*, o arrendamento mercantil é um contrato de conteúdo misto, onde se verifica reciprocidade de obrigações, dotado de informalidade, abarcado pela teoria da imprevisão, visto que dependerá do futuro o novo ato, e ainda, possui contratante específico pelo qual depende a existência do negócio jurídico e de tempo determinado, pela força do artigo 5º da Lei 6.099/74.

Maria Helena Diniz³ o conceitua como sendo "contrato pela qual uma pessoa jurídica, pretendendo utilizar determinado equipamento, comercial ou industrial, ou um certo imóvel, consegue que uma instituição financeira o

³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1988, p. 455.

adquira, arrendando-o ao interessado por tempo determinado, possibilitando-se ao arrendatário, findo tal prazo, optar entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento, ou a aquisição do bem arrendado mediante um preço residual previamente fixado no contrato, isto é, o que fica após a dedução das prestações até então pagas".

O arrendamento mercantil fora classificado, pelo Banco Central do Brasil (BCB), como operação financeira, seguindo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; o que fora ratificado pela Lei Complementar n° 105/2001.

O próprio BCB, por meio da Resolução CMN n° 2.309/96, e em consonância com as regras internacionais, dividiu em duas modalidades o arrendamento mercantil:

a) arrendamento mercantil operacional, que exige que contraprestações a serem pagas pelo arrendatário contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição do arrendatário, de maneira que o total dos pagamentos não pode ultrapassar 75% do custo do bem arrendado; que as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado s/ao de responsabilidade do arrendador ou do arrendatário; e que o preço para o exercício da opção de compra é o valor de mercado do bem arrendado;

b) arrendamento mercantil financeira, que requer que as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pelo arrendatário, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação, e adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; que as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado são de responsabilidade do arrendatário, bem como que o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

Como pondera Heitor Cesar Ribeiro⁴, “o *leasing* operacional é a modalidade que mais se assemelha a um aluguel puro e simples, motivo pelo qual não suscita maiores discussões jurídicas, ao passo que o *leasing* financeiro aproxima-se mais de uma compra e venda financiada, em sua essência econômica, razão pela qual frequentemente é objeto de discussões jurídicas...”.

A definição jurídica do contrato de arrendamento mercantil ainda apresenta tantas confusões, inclusive entre doutrinadores, fazendo com que alguns ainda declarem que o contrato de arrendamento mercantil financeiro é sinônimo de financiamento.

Seguindo este entendimento, citamos Roberto Ruozi⁵ que afirma tratar o arrendamento mercantil de “um contrato de operação de financiamento a médio ou longo prazo”.

Preferimos, no entanto, conservar a simples, mas escoreita definição de Arnaldo Rizzardo⁶, que considera ser o contrato de arrendamento mercantil “de natureza econômica e financeira, pelo qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel, mediante o pagamento de determinado preço”, diferenciando-se, no entanto, de um contrato de locação por ter o arrendatário a opção de compra do bem.

- III -

ARRENDAMENTO MERCANTIL E O CONSUMIDOR

⁴ RIBEIRO, Heitor Cesar. Aspectos tributários das operações de leasing financeiro após as alterações da Lei nº 11.638/2007 e da Lei nº 11.941/2009. *In* Direitos dos Negócios em Debate. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 630.

⁵ RUOZI, Roberto. *II Leasing*. Milão: Giuffrè, 1967, p. 23.

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. *Leasing – arrendamento mercantil do Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 18.

Como dito anteriormente, o arrendamento mercantil muito vem sendo utilizado na aquisição de bens de consumo, em especial veículos, ou seja, através da modalidade de arrendamento mercantil financeiro.

É característica essencial do contrato de arrendamento mercantil a oferta unilateral do arrendador ao arrendatário de três opções ao final do contrato, sendo que uma delas obrigatoriamente deverá ser exercida: a) Compra do bem pelo valor residual previamente determinado; b) devolução do bem; c) renovação do contrato.

De modo geral, nos contratos de arrendamento mercantil realizados com o consumidor final, verifica-se uma completa descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, pois foi de fato retirada a opção do consumidor de desistir da compra do bem ao final. O que ocorre, na verdade, nada mais é do que uma compra e venda, pois findo o prazo contratual o percentual referente ao valor residual já estará liquidado.

A renomada jurista MARIA HELENA DINIZ refere-se da seguinte forma às características do contrato de arrendamento mercantil:

"Infere-se daí que no arrendamento mercantil apresenta-se os seguintes elementos jurídicos, essenciais à sua caracterização :
(...)

5º) O arrendatário, findo o prazo do arrendamento, tem a triplica opção de : a) adquirir os bens, no todo ou em parte, por preço menor do que a sua aquisição primitiva convencionado no próprio contrato, levando-se em conta os pagamentos à título de aluguel; b) Devolvê-los ao arrendador; ou c) prorrogar o contrato, mediante o pagamento de renda muito menor do que a do primeiro arrendamento (...). É preciso, ainda, não olvidar, que nada impede (res. Nº 980/84, art 11 e Lei nº 6099, Art. 11 §§ 1º ao 3º o exercício da opção antes do término contratual, mas o contrato deixará de ser Leasing financeiro, e passará a ser considerado compra e venda a prestação".

No entanto, vê-se retirada unilateralmente esta opção, sendo, portanto, automaticamente o contrato convertido em compra e venda a prazo.

A lei 6.099, com as alterações introduzidas pela lei nº 7.132, exprime os elementos sem os quais não se admite a feitura do contrato:

Artigo 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

(...)

c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;

Tem-se como conclusão imediata que do contrato de arrendamento mercantil deve constar expressamente a tríplice opção já referida a favor do arrendatário. Tal possibilidade de escolha deve ser oferecida por ocasião do término do mesmo, sob pena de a operação ser considerada como compra e venda a prazo.

Constata-se assim que não existe a possibilidade de caracterizar o contrato de financiamento a como verdadeiro contrato de arrendamento mercantil, pois, desde o início, vem o arrendatário pagando o valor residual, sendo inútil qualquer disposição contratual colocando ao arrendatário a opção de compra. Somente um indivíduo louco ou pródigo deixaria ao final de optar pela compra após ter pago todo o residual durante o contrato, não restando mais nada a pagar.

Existindo claramente a descaracterização do arrendamento mercantil e conversão do contrato em compra e venda a prazo, aplicam-se automaticamente as disposições do Código de Defesa do consumidor relativas ao caso.

Prescreve o Art. 53 deste diploma legal.

Artigo 53. Nos contratos de compra e venda de bens móveis e imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações

pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Neste sentido o art. 51, desta vez no seu inciso II, temos:

Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)

II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código.

Não menos claro é o entendimento da matéria na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ que, sobre o assunto, já se pronunciou:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"E M E N T A

Promessa de compra e venda. Restituição das importâncias pagas. Clausula de decaimento de 90%. Modificação judicial. Na vigência do código de defesa do consumidor, é abusiva a clausula de decaimento de 90% das importâncias pagas pela promissória compradora de imóvel. Cabe ao Juiz alterar a disposição contratual, para adequá-la aos princípios do direito das obrigações e as circunstancias do contrato. Ação proposta pela promissória compradora inadimplente. Art. 51 e 53 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 924 do código civil. Recurso conhecido e provido, para permitir a retenção pela promitente vendedora de 10% das prestações pagas. por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. (proc: resp num:0094640 ano:96 uf: DF turma:04 recurso especial DJ data:07/10/1996 pg:37647 relator : Ministro Ruy Rosado De Aguiar)

"E M E N T A

Comercial - promessa de compra e venda de imóvel - perda do valor das prestações - valor das prestações - (clausula abusiva) - inteligência dos arts. 51 e 53 do código do consumidor. I - na exegese dos arts. 51 e 53 do código do consumidor são abusivas as clausulas que, em contrato de natureza adesiva, estabeleçam, rescindido este, tenha o promissário comprador que devolver as prestações pagas, sem que do negocio tenha auferido qualquer vantagem. II - recurso não conhecido. DJ data:01/07/1996 pg:24048 r e l a t o r: Ministro Waldemar Zveiter

Da mesma forma outros tribunais do país assim tem se pronunciado:

Tribunal De Alçada Do Paraná

" E M E N T A

compra e venda - trator - financiamento com alienação fiduciária - inadimplemento do comprador - não pagamento das prestações junto a empresa de consorcio retomada do veiculo - devolução das quantias pagas contrato celebrado antes do advento do código de defesa do consumidor - irretroatividade da lei possibilidade, contudo, de aplicação do art. 924 do código civil - evitando-se o enriquecimento ilícito do vendedor - recurso provido em parte. No contrato de promessa de compra e venda a Perda das prestações pagas de maneira integral a favor do promitente vendedor, em caso de inadimplemento do promissário comprador, configura enriquecimento ilícito daquele e grande injustiça para o ultimo, o que e repudiado pelo nosso ordenamento jurídico. No caso em exame as partes não ajustaram a perda das prestações em caso de inadimplemento. Em consequência, se justifica a devolução das quantias pagas, com uma retenção de 20% a titulo de perdas e danos a favor do vendedor. (apelação cível - 0080960500 - Ribeirão do Pinhal - Juiz Conv. Lauro Laertes de Oliveira - Quarta Câmara Cível - julg: 25/10/95 - ac.: 622 - public.: 10/11/95).

Tribunal De Justiça Do Espírito Santo

"E M E N T A

Apelação cível - contrato de compra e venda de imóvel - inadimplência - Aplicação da lei 8.078/90 - correta a devolução das quantias pagas - recurso improvido. "in casu", e evidente que o promissário comprador Não tivera a oportunidade de discutir as cláusulas inseridas no Instrumento contratual elaborado, não se lhe podendo, por conseguinte, ser impostas as exageradas penalidades inseridas no instrumento de adesão, como a que estabelece a rescisão "pleno jure", no caso de Inadimplência, cabendo ao judiciário limitar o alcance de cláusula que há de ser considerada como abusiva. Urge, pois, que as partes sejam Reconduzidas ao "status quo ante", com a determinação para que a apelante Devolva ao arrendatário tudo o que por ele foi pago, restabelecendo-se, assim, O mais completo e desejado equilíbrio.

processo: 24960031136 - data: 22/09/1997

Desembargador: Maurilio Almeida de Abreu
apelação cível
origem: Comarca da Capital - Juízo de Vitória"

Cláusulas que impeçam a opção se mostram abusivas, leoninas, uma vez que coloca o consumidor em extrema desvantagem na relação comercial. Além da retomada do veículo, sem o reembolso das quantias pagas, pleiteia-se o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e multa contratual. Estabelece Código de Defesa do Consumidor:

Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade; (...)

§1º Presume-se exagerada a vantagem que (...)

II- Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III- se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."

Há evidenciado caso de nulidade em situações como a supra mencionada.

Note-se, que, mesmo que na improvável hipótese de não se considerar o contrato em questão como compra e venda, houve profunda injustiça no que tange o pagamento das parcelas, pelo adiantamento do valor residual que representaria a opção pela compra. O pagamento deste valor é indevido porquanto, na grande maioria das vezes, é imposto unilateralmente pelo arrendador, além de não corresponder à vontade do arrendatário optar pela aquisição. Tomando o contrato de arrendamento mercantil como base, a rescisão do contrato possibilita apenas a percepção dos valores referentes aos aluguéis que englobam todo o lucro e as despesas do arrendador com a operação, excluindo-se, no entanto, o valor residual que se referia à opção de compra e foi pago ilegalmente.

Ainda considerando a hipótese da não descaracterização, no contrato de arrendamento mercantil é inexigível o pagamento das parcelas vincendas. O contrato de arrendamento mercantil se caracteriza por ser um contrato atípico, que tem duplo caráter. Além do caráter de financiamento existe também o de locação, onde se entende que o arrendador recebe um valor pelo uso do bem. Este valor não se restringe apenas ao custo do empréstimo da coisa, mas compreenderá também o preço da aquisição do material, com acréscimo de impostos, despesas gerais da entidade financeira e lucro que deverá ter pelo investimento do capital. O entendimento da melhor doutrina é de que: "*O aluguel não se pode dizer equivalente ao uso da coisa, mas o ultrapassa para compensar o seu custo e o lucro auferido pelo arrendador*".

Logo, não existe a possibilidade da cobrança das parcelas vincendas, pois, sendo o arrendamento mercantil um contrato que envolve locação

e compra e venda, não se pode cobrar aluguel por um período em que o locatário não esteja mais usufruindo do bem locado nem tenha a possibilidade ou intenção de compra. Da mesma forma seria descabido qualquer tipo de indenização pelo período em que aconteceram o pagamento das prestações, pois nelas está embutido, como já foi dito, o lucro que a arrendadora obteve com a operação.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em reiteradas decisões tem se pronunciado neste sentido. Destaca-se a seguinte decisão:

EMENTA

*Arrendamento mercantil. Leasing. Resolução do contrato por inadimplemento do arrendatário. Consequências. **Não exigibilidade das prestações vincendas**"*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Re nº 16.824-0.-Sp
Relator : Ministro Athos Carneiro. Data do julgamento :23 de março de 1993.(Grifos nossos).

Acosta-se ainda o seguintes textos jurisprudenciais:

TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO

EMENTA

Sendo o Leasing contrato que envolve sucessivamente locação e venda, não há fundamento para que, no caso de inadimplemento por parte do arrendatário, sejam cobradas as prestações vincendas posteriores à recuperação de posse do bem arrendado e prometido a venda pela arrendadora, pois não há aluguel quando o locatário não usufrui do bem locado e não pode compelir o compromissário comprador a pagar por coisa que não pode adquirir."

1º Tribunal De Alçada Civil De São Paulo. Apelação nº 580.900-9 11ª Câ. Relator : Juiz Diogo de Sales.

TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ

EMENTA

**ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING.
INADIMPLÊNCIA DO ARRENDATÁRIO.
CONSEQUÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DA
COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS E DO
VALOR RESIDUAL**

Considera-se abusiva, nula e inexigível, à luz do disposto no art. 51, inc IV, Parágrafo 1º inc III do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula do contrato de arrendamento mercantil/leasing que arrendatário autoriza o arrendador a pleitear o pagamento das prestações vincendas e do "valor residual" (provisão para futura compra do bem), a pretexto de indenização pela rescisão contratual por inadimplência do arrendatário, após a reintegração daquela na posse do bem, objeto do negócio
Tribunal de Alçada do Paraná. Apelação cível nº 94.273-6.
Relator Juiz Ruy Cunha Sobrinho)"

Assim sendo, é totalmente descabida a contraproposta do arrendador no sentido de que o arrendatário deveria pagar a diferença entre o valor da venda do bem e o saldo remanescente. Se por um lado as prestações ou contraprestações representam o aluguel do bem, e não mais são devidas a partir do momento em que o arrendatário deixa de usufruir dele, pois a usufruição é a justificativa e a razão de seu pagamento, por outro lado as prestações também fazem parte do pagamento de uma parcela do preço do bem, e por conseguinte o devedor não poderá ser compelido a pagar por algo que não mais irá adquirir. Constitui locupletamento ilícito por parte do arrendador o recebimento de valores do arrendatário referentes a aluguéis onde o não existe a usufruição, nem a intenção de aquisição.

A título ilustrativo acosta-se o presente julgado:

TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS

"EMENTA

Tratando-se de contrato de leasing financeiro, recuperada a posse do bem arrendado e operada sua alienação para terceiro,

torna-se inaplicável o exercício da opção de compra e venda pelo arrendatário, **e, conseqüentemente inviável a cobrança do saldo remanescente em decorrência da impossibilidade de utilização do bem**"

TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS; Apelação Cível nº 31.403-Juiz de Fora. Relator: Juiz Caetano Carelos. Apelante: Leasing Bradesco S^a Pelado Frotanobre Transporte de Pessoal Ltda e outros." (grifos nossos)

Destaca-se trecho do acórdão:

"Nessas condições, não há que impor-se à apelada arrendatária o pagamento do saldo devedor unilateralmente apurado, pois que estaria a mesma a pagar o valor integral do bem, uma vez que no somatório das prestações acha-se embutidos os valores fracionários do preço da aquisição".

O que na verdade o arrendador pretende com esta proposta por demais abusiva, é que o Arrendatário arque com o valor total do bem, sem que exista nem a usufruição, nem a possibilidade real de compra do mesmo.

Conclui-se, portanto, que a análise de um contrato de arrendamento mercantil merece cuidados especiais, em especial quando compor a tratativa o consumidor final.

Segundo dispõe o Código de Defesa do Consumidor, a propaganda compõe o contrato a ser celebrado, e, na grande maioria das vezes, o que se comercializa é tão somente um financiamento, sem mencionar ao consumidor, pessoa leiga, que trata-se, na verdade, de um arrendamento mercantil, contrato que possui características próprias e que não reflete, necessariamente, a intenção de contratar do consumidor.

O vício, inclusive, pode ser analisado como um erro do negócio jurídico, tendo em vista que a vontade de contratar está maculada, já que não se há o conhecimento prévio de que se trata de um contrato de arrendamento mercantil

financeiro; vontade esta é que considerada como pressuposto de existência do negócio jurídico.

Preciso é que haja transparência para a correta formação de um contrato, iniciando-se na propaganda apresentada ao consumidor, que é levado a pactuar, e somente depois vai ter a informação de que na verdade aderiu a um contrato de locação com opção final de compra!.

BIBLIOGRAFIA

-

DELGADO, José Augusto. *Leasing – doutrina e jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 2002

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1988

FEFERBAUM, Marina. ZANETTI, Andrea (coord). *Direitos dos Negócios em Debate*. São Paulo, Saraiva, 2011

RIZZARDO, Arnaldo. *Leasing – arrendamento mercantil do Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

RUOZI, Roberto. *II Leasing*. Milão: Giuffrè, 1967